



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033261-71.2023.8.26.0053, da Comarca de Cotia, em que é apelante RAMON EDSON DO CARMO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.624

Apelação nº 1033261-71.2023.8.26.0053

Apelante: RAMON EDSON DO CARMO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE COTIA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.
SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Súmula 110/STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RAMON EDSON DO CARMO contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

Se mostra desnecessária a realização de nova perícia, a complementação daquela já realizada ou de outras providências correlatas. Apesar das críticas, observo o laudo apresentado está

fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

No mérito, a solução dada à lide deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 07/07/2016, durante a jornada de trabalho como marceneiro. Lesionou o segundo dedo da mão direita.

O infortúnio é incontroverso. A autarquia deferiu auxílio-doença acidentário de 23/07/2016 a 16/02/2017 (fls. 23) e foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 137/138).

A perícia médica foi realizada em 07/02/2024, conforme o laudo de fls. 89/108. Após realizar o exame físico pertinente e analisar os exames complementares apresentados, a perita concluiu pela ausência de sequelas incapacitantes.

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Quanto à sucumbência, observo que o obreiro está isento de arcar com seu pagamento, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e da orientação contida na Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator